

FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR/CESREI

**ANÁLISE DA CONDUTA DOLOSA DE MATAR ANIMAL
DOMÉSTICO, DOMÉSTICADO OU EXÓTICO.**

JULIANA DO Ó TEJO E TORRES

CAMPINA GRANDE – PB

2018

ANÁLISE DA CONDUTA DOLOSA DE MATAR ANIMAL DOMÉSTICO, DOMÉSTICADO OU EXÓTICO.

Resumo

O presente estudo visa analisar a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, no intuito de investigar a necessidade de sua alteração, sugerindo novo tipo penal: o de matar animal doméstico, domesticado ou exótico, com dolo inicial específico de subtrair a vida deste. Foi utilizada a pesquisa bibliográfica, com enfoque na doutrina e jurisprudência. Nesse contexto, se mostrou necessária à criação de um novo tipo penal na Lei n. 9.605/98, para maior proteção aos animais indicados, no que alude ao bem jurídico vida. Para tanto, se fez necessária a apreciação dos princípios que refletem as ideias centrais do Sistema Jurídico Pátrio, em relação ao Direito Penal e ao Direito Ambiental, em uma visão unificadora destes, sob enfoque do Direito Criminal Ambiental, e nessa esteira, se apresentaram para tal finalidade, os Princípios da Prevenção, da Precaução, da Cooperação, da Reparação Integral, da Participação Social, da Proibição do Retrocesso na Proteção do Meio Ambiente, estes inseridos no âmbito do Direito Ambiental associado a alguns Princípios de Matéria Penal, como os da: Ofensividade, da Proporcionalidade e da Legalidade, vindo a esclarecer que a observância dos preceitos indicados *supra* são de alta importância na função legislativa. Logo que, ao se produzir Leis, estas devem se nortear por estes conteúdos, a direcionar a contemplação dos Direitos Fundamentais da Sociedade, quando de sua edição. Assim, concluiu-se pela necessidade de novo tipo penal na Lei de Crimes Ambientais, a fim de resguardar a fauna em sua plenitude sob a Proteção Penal Ambiental, de modo amplo, desfazendo a Legislação deficitária e lacunosa que se tem, hodiernamente.

Palavras-chave: Direito Penal Ambiental. Tipo doloso específico. Matar Animal.

Abstract

The present study aims to analyze Law No. 9,605 of February 12, 1998 - Environmental Crimes Law, in order to investigate the need for its alteration, suggesting a new criminal type: that of killing domestic, domesticated or exotic animals with specific initial intentions to subtract the life of this. We used bibliographical research, focusing on doctrine and jurisprudence. In this context,

it was necessary to create a new criminal type in Law n. 9.605 / 98, for greater protection to the indicated animals, in what alludes to the legal good life. In order to do so, it was necessary to evaluate the principles that reflect the central ideas of the Brazilian Legal System, in relation to Criminal Law and Environmental Law, in a unifying vision of these, under the focus of Environmental Criminal Law. In order to achieve this, the Principles of Prevention, Precaution, Cooperation, Integral Reparation, Social Participation, Prohibition of Retraction in the Protection of the Environment are inserted within the ambit of Environmental Law associated with some Principles of Criminal Matters, such as: Offensiveness, Proportionality and Legality, clarifying that the observance of the above mentioned precepts are of high importance in the legislative function. Therefore, when producing Laws, these should be guided by these contents, to direct the contemplation of the Fundamental Rights of the Society, when of its edition. Thus, it was concluded that there is a need for a new criminal type in the Environmental Crimes Law, in order to safeguard the fauna in its fullness under the Environmental Penal Protection, in a wide way, undoing the lackluster Legislation that we have, nowadays.

Keywords: Environmental Criminal Law. Specific malicious type. Kill Animal.

01 - Introdução

O presente estudo buscou analisar a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, no intuito de investigar a necessidade de sua alteração, sugerindo novo tipo penal, o de matar animal doméstico, domesticado ou exótico, com dolo inicial específico de subtrair a vida deste.

Pretendeu-se ocasionar uma maior e melhor proteção ao bem jurídico tutelado pela norma em questão, potencializando-se desta forma a proteção física e psicológica destes seres vivos, em especial, ao bem jurídico vida, ao se buscar desestimular esse desempenho criminoso por meio dessa mudança legislativa.

Tem-se que com a criação desse novo tipo penal, o animalicídio/biocídio de animal doméstico, domesticado ou exótico, o caráter punitivo/pedagógico da Lei seria mais efetivo, não só considerado individualmente para o apenado, mas para toda a sociedade, gerador de uma consciência social, perceptível, inibidora dessas condutas, e por isso, tal comportamento descrito na norma tenderia a ser diminuído, potencializando-se

a proteção ambiental, assegurando-se o bem-estar desses seres vivos não humanos, e da própria coletividade.

O tipo penal de matar animal doméstico, domesticado ou exótico, com dolo inicial neste sentido, denominado animalicídio/biocídio, criaria um marco jurídico de proteção à vida do animal, ao respeito a esta, pois na Lei atual se protege juridicamente a morte do animal decorrente da conduta de maus-tratos a qual fora submetido anteriormente o ser vivente, em preterdolo, constante do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, ao tratar do crime de maus-tratos.

O preceito atual cria um caso de preterdolo, que redundaria em resultado mais grave, embora a vontade do criminoso fosse dirigida à prática menos grave (maus-tratos).

Nota-se que o dolo inicial de matar animal doméstico, domesticado ou exótico inexistente no tipo penal indicado e, portanto, não há sua punição neste sentido, uma vez que o dispositivo legal tipifica apenas com dolo inicial, direto, da prática dos maus-tratos e aponta um aumento de pena, quando a morte do ser vivente advém do crime tratado no artigo citado, ocasionando-se uma lacuna legal, que deve ser preenchida, pois que se poderá reprimir a criminalidade quando se der no sentido faltante da Norma respectiva.

Ademais, se mostra uma maior proteção aos animais, para que não venham a sofrer atos cruéis em nossa sociedade, minimizando-se assim seu sofrimento, pondo a salvo seu estado físico e mental, e seu bem maior, a vida, combatendo-se eficazmente a violência contra estes, sentimento repugnado pela comunidade contemporânea.

Sendo assim, se vislumbra a possibilidade de sugerir modificações no âmbito da realidade proposta pelo tema em estudo, para se criar mecanismos legais a fim de dar maior proteção física e psicológica aos animais, em especial ao bem da vida, interesse do Estado Democrático de Direito, estipulado pelo artigo 225 da Constituição Federal, alçado a Direito Fundamental.

1.1 – Metodologia

Para a realização do presente estudo foi feita pesquisa do tipo exploratória, descritiva, por haver preocupação com atuação prática desta, em caráter reformista da ordem jurídica, que se deu sob levantamento bibliográfico, especialmente, e documental.

O procedimento para a coleta de dados acompanhou o tipo de pesquisa indicado acima e se deu com uso de livros (doutrinas), artigos científicos, impressos diversos, como Legislação, Jurisprudência, inclusive por meio da *Internet*, sítios eletrônicos, em análise documental.

02 – Princípios do direito ambiental

Os Princípios são os fundamentos das regras constituídas do Ordenamento Jurídico estabelecido, refletindo as ideias centrais deste Sistema. Por estes se tem as diretrizes dos valores, comportamentos de uma sociedade, e do que se busca proteger e preservar.

2.1 – O princípio da prevenção

Pelo Princípio da Prevenção, em que prevenir tem o significado de antecipar, tomar a dianteira, preparar-se, tem-se que este vem no intuito de adiantar quaisquer danos ou ameaças ao Meio Ambiente, para preservá-lo e protegê-lo, tendo por base a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput* (BRASIL, 1998), que o põe na condição de Direito Fundamental, a ser protegido pelo Estado Democrático de Direito em benefício do Meio Ambiente e da Coletividade.

O Direito Ambiental busca se antecipar ao evento danoso, no intuito de garantir a norma constitucional citada, que firma o Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, e orienta a atuação da Administração Pública em

sua tarefa de fiscalização, especialmente, evitando-se assim que ocorram danos ambientais.

Deste modo, o Princípio da Prevenção tem por fundamento cuidar de atividades cujos danos são possivelmente conhecidos e previsíveis pela Administração Pública, fazendo com que esta, exija medidas acautelatórias que minimizem ou mesmo eliminem as lesões.

2.2 – Princípio da precaução

Pelo Princípio da Precaução se tem a ideia de cautela, ou melhor, de uma prevenção por precaução do Meio Ambiente, no desígnio de evitar qualquer mal ao mesmo, sendo por excelência uma precaução contra o risco, atuando assim de modo racional, indo mais além que tomada de medidas para apartar o perigo de dano, mas sim, almejando-se a verdadeira segurança para aquele bem protegido, impedindo estragos ambientais.

Muito parecido com o Princípio da Prevenção, se diferencia ao tratar não de riscos conhecidos, mas justamente quando os riscos ao Meio Ambiente são desconhecidos e imprevisíveis, determinando-se à Administração Pública um comportamento muito mais restritivo em sua atuação fiscalizatória, permitindo inclusive o indeferimento de licença ambiental de atividades, mesmo que tenha atribuído mais exigências, mas que ainda persista a insegurança com relação à previsibilidade de danos.

Desta maneira, só serão permitidas intervenções no Meio Ambiente quando haja certeza de que não haverá adversidade a este, se voltando efetivamente para o momento anterior ao dano, sério e irreversível, o que implica na adoção de medidas eficazes e viáveis financeiramente, para prevenir a degradação ambiental.

Para tanto, o ônus da prova é invertido, se determinando ao autor, potencial ofensor, a amostra, com anterioridade, da não ocorrência posterior de dano quando de sua atividade, eis que na dúvida, a decisão se dará em

benefício da ser humano e da preservação do Meio Ambiente (*in dubio pro solute* ou *in dubio pro natura*).

2.3 – O princípio da cooperação

Este mandamento de otimização determina por sua vez que os Estados tenham o dever de evitar a poluição e a degradação do Meio Ambiente, logo que os recursos naturais pertencem à coletividade, à humanidade.

O princípio da cooperação transpassa barreiras políticas, e assim, cabe a todos estes que compartilham o Meio Ambiente de agirem de forma, inclusive, coordenada, para prevenir danos, bem como garantir medidas de proteção conjuntas.

A cooperação entre os povos se faz necessária para o progresso da humanidade, especialmente porque o Direito Ambiental é transfronteiriço, e a própria degradação ambiental perpassa as fronteiras nacionais, ou sua jurisdição estatal.

Por conseguinte, as Nações podem ter sua própria política ambiental, desde que não venham a causar danos ao Meio Ambiente além de seus limites de fronteira, a outros Países ou mesmo, dentro de sua própria jurisdição.

2.4 – O princípio da reparação integral

Ademais, O Princípio da Reparação Integral determina que o dano eventualmente ocorrido ao Meio Ambiente seja reparado, restabelecendo-se assim o equilíbrio ao Meio Ambiente atingido.

O Direito Brasileiro adotou a responsabilidade objetiva, e a Constituição Federal consignou a obrigação de reparação dos danos eventualmente ocasionados.

2.5 – O princípio da participação social

O Poder Público e a Coletividade detêm o dever de proteger o Meio Ambiente e mantê-lo ecologicamente equilibrado. Sendo assim, a participação da coletividade neste quesito se dá de duas formas:

(1) respeitando as normas sobre proteção ambiental e (2) exigindo do Poder Público, por meio da sociedade civil organizada, medidas para solucionar questões relativas ao meio ambiente, desde a formulação de novas regras, até a atuação efetiva dos órgãos e entidades de controle ambiental, na luta contra a degradação, a poluição e principalmente a omissão. (GRANZIERA, 2015, p. 70)

A participação popular é de extrema importância para a Proteção Ambiental eis que se pode exigir do Poder Público, condutas mais eficientes a sanar atentados a este bem jurídico tutelado, bem como criação de novas regras neste sentido, para se coibir condutas que degradem ou ofenda de algum modo, o Meio Ambiente.

2.6 - Princípio da proibição do retrocesso na proteção do meio ambiente

O Princípio da Proibição do Retrocesso na Proteção do Meio Ambiente vem esculpido no artigo 170 da CF/88 em seu inciso VI, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente; (BRASIL, 1988)

Este é um mandamento no que se refere à manutenção no Ordenamento Jurídico Pátrio de normas protetoras do Meio Ambiente, evitando-se assim que uma regra ponha em risco a proteção a esse Direito Fundamental da Coletividade, não dispondo abertura para que seja relativizada

a eficácia de preceitos protetivos Ambientais anteriormente formulados bem como impede o avanço do discurso em favor da redução destas obrigações.

O Princípio da Vedação ao Retrocesso em matéria Ambiental encontra guarita em todos os Princípios anteriormente alegados, pois que o atraso das proteções é evitado pelo Princípio da Prevenção, tendo o Princípio da Precaução por fim impedir a irreversibilidade do dano, além do que, o Princípio da Participação Social e da Informação, permite um controle permanente do cidadão comum sobre a existência de um nível de proteção eficiente por meio do Poder Público a esse Direito Fundamental, a assegurar um Meio Ambiente realmente compensado.

03 – Princípios do direito penal

Os Princípios de Direito Penal podem ser chamados de Princípios Fundamentais de Direito Penal de um Estado Democrático de Direito, por serem garantias do cidadão perante o Poder Punitivo do Estado, como se depreende do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

3.1 – Princípio da ofensividade

O Direito Penal se preocupa com os bens mais relevantes à Sociedade, devendo intervir contra ataques graves a bens jurídicos importantes, para evitar um mal maior à coletividade.

Deste modo, o Princípio da Ofensividade (ou Lesividade) tem dupla função, a político – criminal e interpretativa ou dogmática.

Pela primeira tem-se a sua manifestação antecedente ao momento da elaboração da norma penal, enquanto que a segunda se manifesta a posterior, quando de sua aplicação ao caso concreto.

Logo, deve haver uma ofensa a um bem jurídico relevante para que se faça a incidência de norma penal, eis que pelo princípio em questão, esse

ramo de direito se reserva a proteção de bens fundamentais para a vida e o desenvolvimento da coletividade.

3.2 – Princípio da proporcionalidade

A pena deve ser adequada ao delito em sua medida, devendo o quanto desta ser proporcional a gravidade do delito cometido, levando-se em consideração a relevância do bem tutelado para o Ordenamento Jurídico Pátrio e do desvalor intrínseco deste para a Sociedade.

Ainda, o Princípio da Proporcionalidade determina a proibição do excesso e a proibição da proteção deficiente dos bens jurídicos a serem tutelados pelo Direito Penal.

Sendo assim, a prestação legislativa deve estar de acordo com os sentimentos da coletividade, de maior proteção a determinados bens jurídicos fundamentais, como a vida e à integridade física e psicológica de seres vivos, que fazem parte de nosso Meio Ambiente.

3.3 – O princípio da legalidade

A Constituição Federal em seu artigo 5º inciso XXXIX, bem como no Código Penal em seu artigo 1º, prescreve:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; (BRASIL, 1988)

Anterioridade da Lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#). (BRASIL, 1940)

Por este princípio, tem-se a subdivisão deste em outros princípios, em especial o da Anterioridade, em que durante o crime a lei que o descreve deve estar em vigor, e o da Taxatividade, que se refere à obrigação do Legislador em descrever de forma certa, clara e objetiva a conduta que é penalmente punida, afim de evitar incriminações vagas e indefinidas.

O Poder legislativo na sua atribuição de produzir Leis deve se pautar pelas Normas substanciais dos Direitos Fundamentais que o vincula a feitura de preceitos com conteúdos determinados a este sentido.

4 – O delito do crime de maus – tratos na lei de crimes ambientais

A Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605/98 apresenta por *objeto jurídico* a preservação da fauna contra atos de maus-tratos e abuso em atenção ao artigo 225 § 1º, inciso VII da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

Para efetiva proteção deste bem jurídico houve a feitura legislativa do artigo 32 Lei 9605/98, *ex vi*:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998)

O dolo de praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar, é o elemento subjetivo do tipo, não havendo modalidade culposa.

O legislador ambiental não incluiu qualquer característica especial para o sujeito ativo do crime de maus-tratos, assim qualquer pessoa (física ou jurídica) pode ser autora do delito. Já o sujeito passivo é a Coletividade, por ser esta quem sofre com a prática do delito, por ser de Direito Difuso.

As condutas referidas no tipo penal são a de praticar ato abusivo, maus-tratos, ferir e/ou mutilar animal doméstico, domesticado, silvestres, nativos ou exóticos.

Ato abusivo se configura pela exigência de esforço excessivo do animal ou pelo seu uso inadequado.

Os maus-tratos aludem a qualquer tipo de violência que possa vir a ser infringida ao animal, bem como, privação de alimentos e cuidados, incluindo os de higienização, deste e do ambiente em que vive ou se encontra.

Ferir animal significa causar ferimentos, tais como contusões e fraturas, a exemplo.

Mutilar é o ato de decepar ou cortar parte do corpo do animal.

Contudo, se percebe a ausência do verbo matar, não há tipificação legal para esta conduta. A morte do animal é punida com aumento de pena do crime de maus-tratos, quando a sua morte advém deste, em preterdolo.

4.1 – Contexto histórico da lei de crimes ambientais

Com a Constituição Federal de 1988, a Tutela Penal do Meio Ambiente ganhou destaque no Ordenamento Jurídico Pátrio e dez anos depois, veio à publicação da Lei de Crimes Ambientais, Lei n. 9.605/98, dispondo sobre condutas lesivas ao Meio Ambiente e impondo sanções penais e administrativas aos delitos.

O artigo 225 da CF/88 mostra os direitos que devem ser perseguidos pela Lei Maior quando interpretado conjuntamente com o seu Preâmbulo constitucional, o que demonstra óbvia amarração aos dispositivos da dignidade, justiça, igualdade.

Ao se relacionar com outros artigos constitucionais, tem-se a busca pelo direito à vida, e orientação da própria Constituição no sentido de nortear o Ordenamento Infraconstitucional na criação de tipos penais e de suas respectivas sanções para eficazmente tutelar esse bem jurídico.

O bem jurídico tutelado pelo Direito Penal Ambiental é o Meio Ambiente, e para tanto, a Constituição se voltou para formas de criminalização de atentados a este bem específico.

Esclarece Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Christiany Pegorari Conte, na Obra, Crimes Ambientais. *In litteris*:

A partir dessas premissas pode-se afirmar que a missão do direito penal no Estado Democrático de Direito é a proteção subsidiária dos bens jurídicos mais importantes contra condutas inconciliáveis com as condições de uma convivência pacífica, livre e materialmente segura dos cidadãos. (FIORILLO; CONTE, 2017, p.20)

Então o Meio Ambiente, deve ser protegido eficazmente pelo Direito Penal por ser reconhecido pela Constituição Federal de 1988 como Direito Fundamental, o que demonstra sua relevância, impingindo assim a necessidade de sua proteção.

4.2 – Ausência de dolo inicial de matar no artigo 32 da lei n. 9.605/98

A Lei de Crimes Ambientais, Lei 9605/98, não trata da figura típica com dolo inicial de matar animais domésticos, domesticados ou exóticos.

Nota-se com clareza de que o tipo penal abarca um preterdolo (culpa) no artigo 32 em seu parágrafo segundo, *in fine*:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998)

Observa-se que no artigo 29, *caput*, da Lei n. 9.605/98, também um tipo penal de ação múltipla, apresenta o verbo matar com dolo inicial de subtração da vida, mas abarca apenas animais da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, como se vê:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. (BRASIL, 1998)

A redação do dispositivo em análise limita a tutela do bem ambiental apenas à fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, não protegendo da conduta com dolo inicial de matar os animais domésticos, domesticados e exóticos, que se quedam desprotegidos pela regra infraconstitucional.

Esclarece-se que a fauna doméstica são espécies que possuem comportamento de extrema dependência para com o homem, por força do manejo ou convivência, não repelindo o jugo humano.

Os animais domesticados são espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais.

Já a fauna exótica, ou animais exóticos, são espécies que não utilizam o território nacional como rota migratória, nem são originários da fauna brasileira.

Logo, estes animais citados não estão protegidos da conduta de matar com dolo genérico e direto, inicial, neste sentido, eis que a Lei n. 9.605/98, em seu artigo 29, estabelece que o bem tutelado consista apenas

nos espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, somente, demonstrando assim uma falha, uma lacuna legal.

O tipo doloso vem disposto no Código Penal:

Art. 18 - Diz-se o crime:

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 1940)

O dolo divide-se em espécies, o direto e o indireto, sendo aquele previsto na primeira parte do artigo 18, I do Código Penal, em que o agente almeja causar a morte de um animal, e a exemplo, saca seu revólver e dispara contra o mesmo, vindo a causar um biocídio ou animalicídio.

A conduta do indivíduo humano foi direta e finalisticamente dirigida para matar animal doméstico ou domesticado e/ou exótico, com vontade de praticar a conduta descrita no tipo, se assim houvesse tipificação nesse sentido, aclarando a existência de dolo direto do sujeito ativo, atuando com *animus necandi*.

4.3 – Novo tipo penal na lei de crimes ambientais

Como se ressaltou anteriormente, a Lei n. 9.605/98 descreveu o tipo matar no artigo 29, com dolo inicial nesse sentido, mas tutelando apenas alguns tipos de fauna, gerando uma insuficiente legislação para proteger o bem da vida a outros animais, ou mesmo tutelando de modo deficiente o Meio Ambiente.

O artigo 32 trata do crime de Maus-tratos e pune mais severamente o agente que ao agir com dolo direto desta conduta, e vier a causar a morte do animal, em um claro preterdolo.

Deste modo, se faz necessário à criação de um novo tipo penal na Lei n. 9.605/98, para maior proteção aos animais domésticos, domesticados e exóticos, no que alude ao bem da vida, fixando claramente a Legislação a ação

de matar, para que o animalicídio/biocídio seja penalizado com pena de detenção de 06 (seis) meses a dois anos e multa.

Sugere - se a criação do artigo 32 – A, deste modo:

Art. 32 – A: Matar espécimes da fauna doméstica, domesticada ou exótica, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a autorização:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Deste modo, a fauna em sua plenitude se encontraria sobre a proteção penal ambiental, desfazendo a Legislação deficitária e lacunosa que se tem hodiernamente, com relação ao bem juridicamente relevante vida.

5 - Considerações finais

Neste estudo, houve a oportunidade de analisar os Princípios Da Ofensividade e da Proporcionalidade a determinar a Proibição da Proteção Deficiente dos Bens Jurídicos a serem tutelados pelo Direito Penal, inclusive em matéria de Direito Ambiental.

Logo, no que se refere à Proteção Deficiente, denota-se a proibição de que um Direito Fundamental seja protegido de modo deficitário do ponto de vista quantitativo da pena e, por conseguinte, incompleto em seu objetivo de proteção, como também no que se refere à ausência de dispositivo legal que o proteja eficazmente, não podendo se omitir de qualquer forma, a essa proteção o Legislador. Por conseguinte, estabelecer um tipo penal eficaz à proteção ambiental é preciso, eis que as condutas só poderão ser punidas, quando previstas como determinado pelo Princípio da Legalidade, não só produzindo a norma, mas também, de modo a proteger eficazmente o bem jurídico relevante ao Ordenamento Pátrio.

Não obstante isto, a Lei de Crimes Ambientais, Lei n. 9605/98, não trata da figura típica com dolo inicial de matar animais domésticos, domesticados ou exóticos, como o faz no artigo 29 *caput*, ao tratar dos animais da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória.

Há clara desproteção a estes seres vivos, demonstrando a existência de uma norma deficiente do ponto de vista penal e ambiental, confirmando uma falha, uma lacuna legal.

O artigo 32 tutela a conduta com dolo direto de maltratar, com a causa de aumento de pena para o agente que, ao praticar tal ato, venha a causar a morte do animal, em um claro preterdolo. No entanto, não existe na conduta tipificada o dolo inicial de matar, como disposto no artigo 29 aludido, o que detona a necessidade de criação de novo tipo penal.

Deste modo, conclui-se pela necessária criação de um novo tipo penal na Lei n. 9.605/98, com sugestão legislativa do Artigo 32 - A, para maior proteção aos animais domésticos, domesticados e exóticos, no que alude ao bem da vida, fixando claramente a Legislação, a ação de matar, com dolo inicial de subtração da vida do animal, fora das hipóteses legais de permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, para que o animalicídio/biocídio seja penalizado com pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos e multa.

06 – Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 11^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BITTENCOURT, Sidney. **Comentários à Lei de Crimes Contra o Meio Ambiente e suas Infrações Administrativas**. 4^a ed. São Paulo: Jhmizuno, 2016.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 4.564, 25 de fevereiro de 2016. Define a conduta de maus tratos praticada contra os animais e estabelece punição. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078280>>. Acesso em: 12 dez. 17.

BRASIL. Projeto de Lei nº 650, 29 de setembro de 2015. Dispõe sobre a proteção e defesa do bem-estar dos animais e cria o Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (SINAPRA); o Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (CONAPRA); altera a redação do art. 2º da Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983; altera a redação do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; acrescenta o § 4º ao art.1º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e revoga a Lei nº 10.519, de 17 de junho de 2002. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123360/pdf>>. Acesso em: 12 dez. 17.

BRASIL. Decreto-Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm> Acesso em: 12 dez. 17

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em: 14 dez. 17

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 30 jul. 18.

BRITO, Fernando de Azevedo e BRITO, Álvaro de Azevedo Alves. A Tendência Ambientalista da Constituição Federal de 1988. Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico nº 39, [S.l.], Dez/Jan de 2012. Disponível em: <<https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>>. Acesso em: 12 dez. 17

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes Ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRAZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, vol. II. 18ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

MACHADO, Helder Ribeiro. A Evolução do Direito Ambiental no Ordenamento Jurídico Brasileiro. *Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico* nº 39, [S.l.], Dez/Jan de 2012. Disponível em: <<https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>>. Acesso em: 12 dez. 17

PALMA, Fernando Oliva. Tutela Penal do Meio Ambiente: a Importância dos Tipos Penais de Perigo na Difícil Tarefa de Evitar o Dano Ambiental. *Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico* nº 39, [S.l.], Dez/Jan de 2012. Disponível em: <<https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>>. Acesso em: 12 dez. 17

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.